

Processo n.º : 10950.002741/96-10
Recurso n.º : 117.080
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : GRANACON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.601

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE - O andamento do processo deve ser sobrestado até decisão do Judiciário, visando garantir a eficácia de sua decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE - O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente.

IRPJ – RECONHECIMENTO DE RECEITAS OPERACIONAIS - As receitas operacionais devem ser reconhecidas, em homenagem ao regime de competência, na medida que forem sendo auferidas, independentemente do prazo de seu recebimento.

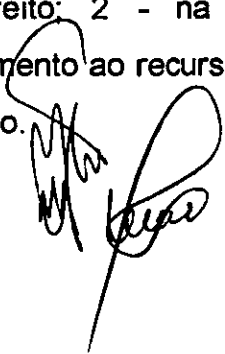
PROCESSOS DECORRENTES - Pelo princípio da decorrência processual é de se aplicar a mesma decisão relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido, quanto à parte com mérito apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANACON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

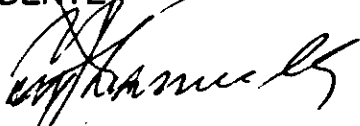
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito:

1 - na parte questionada judicialmente, determinar a transferência do crédito tributário para outro processo, com o sobrestamento do feito; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10950.002741/96-10
Acórdão n.º : 105-12.601

Recurso n.º : 117.080
Recorrente : GRANACON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

GRANACON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 234/98 (fls. 414 a 422) do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, pis, finsocial, cofins e contribuição social.

A decisão recorrida cancelou a exigência relativa ao imposto de renda na fonte em valor inferior ao limite de alçada para recurso de ofício, constituindo-se em decisão definitiva no caso.

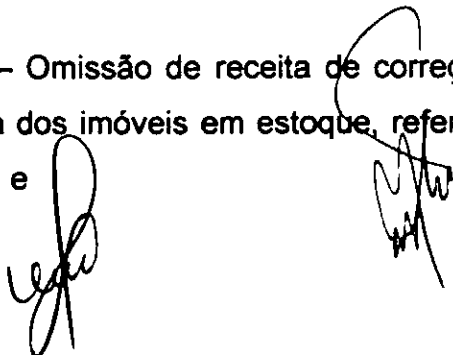
A decisão recorrida está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDAcopiar na pág. 414, onde está assinalado com lápis"

As situações ensejadoras da exigência estão descritas no termo de verificação fiscal de fls. 06 a 40 e são, resumidamente, as seguintes:

1. – Omissão de receitas operacionais, caracterizada pela não contabilização das taxas de prestação de serviços dos imóveis administrados pela empresa;

2. – Omissão de receita de correção monetária, decorrente da falta de correção monetária dos imóveis em estoque, referente ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, e

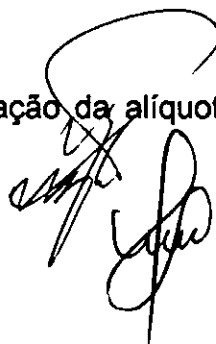


3. – Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações descritas.

A impugnação, de fls. 343 a 348, relativa à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, seguiu-se de impugnações aos tributos decorrentes. Ela trouxe alegação de que as receitas não foram efetivamente recebidas, no que respeita às notas fiscais de prestação de serviços. Quanto à correção monetária dos estoques, lembra que a decisão final caberá ao judiciário, já que intentou medida judicial anterior discutindo a legalidade de tal correção monetária. Quanto aos prejuízos, pede a revisão do lançamento diante das situações impugnadas e pede o afastamento da trava de 30%. Traz inconformidade com a aplicação dos efeitos financeiros da variação da TRD e se insurge contra a aplicação da taxa SELIC. Em aditamento oferecido em 28.01.97, pede a exclusão dos tributos decorrentes da base de cálculo da exigência principal.

A decisão recorrida manteve a exigência relativa ao item 1.- mediante aplicação do regime de competência, que prevê a tributação das receitas independentemente de seu recebimento financeiro. A correção monetária dos imóveis em estoque deixou de ser apreciada mediante entendimento de que a eleição da via judicial, por iniciativa do contribuinte, inibe sua apreciação administrativa. Não apreciou as alegações relativas à TRD pois no período alcançado pelo processo nenhum valor foi cobrado a tal título. Não acolheu as alegações contra a aplicação da SELIC por entender corresponder ela à aplicação da lei vigente e deixou de recompor os prejuízos por não reconhecer qualquer alteração na base de cálculo, além de recusar a exclusão da base de cálculo dos tributos decorrentes lançados. Cancelou a exigência do imposto de renda na fonte e reduziu a multa de ofício para 75%. Sem recurso de ofício pelo não atingimento do limite de alçada.

O finsocial foi exigido pela aplicação da alíquota de 0,50% e o pis de 0,75%.



Processo n.º : 10950.002741/96-10
Acórdão n.º : 105-12.601

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, que teve seguimento sem depósito por força de medida liminar, reiterou os argumentos iniciais e pediu a apreciação da matéria anteriormente discutida judicialmente.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

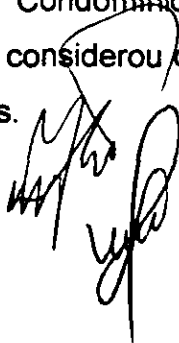
O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A preliminar oferecida diz respeito à falta de apreciação dos argumentos da recorrente, pela autoridade recorrida, por não ter sido apreciado o mérito com relação à matéria em discussão judicial.

É de se ver que ao fisco compete lançar o tributo ainda não lançado, independentemente de anterior discussão judicial provocada pelo contribuinte. Por outro lado, a autoridade administrativa se submete às instruções superiores administrativas e, entre elas, uma assim direciona seu comportamento. Tal postura não implica em desconhecer as razões de pedir mas apenas manter em um único canal, o judiciário, sua discussão. O que se verá é que, apenas, assim procedendo, a autoridade administrativa encurtará o caminho entre o lançamento e a execução fiscal, caso o contribuinte não obtenha imediata guarida, forçando medidas judiciais complementares.

Dessa forma, entendo que não há o alegado cerceamento ao direito de defesa, uma vez que essa decisão não tolherá os direitos da recorrente, pela manutenção da discussão na esfera eleita por ela.

No que respeita à omissão de receitas operacionais caracterizadas pela não contabilização das taxas de prestações de serviços dos imóveis administrados pela empresa (Condomínio Edifício Sol de Verão, Condomínio Residencial El Greco e Condomínio Las Vegas Shopping) a fiscalização considerou como tal a falta de emissão de notas fiscais e cobrança de valores contratuais.



Acompanhou a impugnação três declarações dos condomínios citados, segundo as quais até dezembro de 1996 não houve efetivamente qualquer pagamento, já que acordaram receber a taxa de administração sob a forma de unidades imobiliárias, ao final da construção (fls. 349 a 351).

O acordo está espelhado a fls. 68 (Condomínio Residencial El Greco – cláusula segunda), fls. 54 (Condomínio Edifício Sol de Verão – cláusula segunda) e fls. 86 (Condomínio Las Vegas Shopping – cláusula Sexta), onde se constata que o pagamento pelos serviços se fará ao final das construções pela atribuição de unidades imobiliárias.

As receitas correspondem a taxa de locação de serviços e taxa de administração, calculada sobre o total da arrecadação mensal.

O que se deve examinar é se tais receitas devem ser apropriadas mês a mês, acompanhando a incorrência dos custos ou despesas operacionais, ou se devem ser tributadas apenas por ocasião do seu pagamento, que ocorrerá em uma única parcela futura com os valores englobados.

A sistemática de apuração de resultados contábeis e fiscais, no âmbito da legislação vigente atrela os custos e despesas operacionais com as receitas correspondentes. Até nos casos de empreitadas de longo prazo isso assim ocorre (ver art. 359 do RIR/94). Isso em homenagem à relação que os custos e despesas operacionais devem ter com a receita deles decorrentes. Não há como dissociar os custos de suas receitas, nem vice versa.

Ademais, até abril de 1998, data da interposição do recurso voluntário, não houve o pagamento das receitas, o que descarta a possibilidade de postergação das receitas, figura que se caracteriza somente quando ocorre o seu reconhecimento antes da ação fiscal, persistindo a figura de insuficiência na apropriação das receitas, uma vez



que os custos e despesas operacionais não foram diferidos até o recebimento das receitas.

A falta de recebimento não descaracteriza nem influi na aplicação contábil e fiscal do regime de competência, sendo irrelevante o vencimento, data de vencimento ou fato posterior de não recebimento. O recebimento é fato financeiro desatrelado do fato econômico da ocorrência ao direito de receber. A falta de recebimento tem sua dedutibilidade igualmente regulada pelo regime de competência mas tem fato referenciador na omissão do pagamento diante do vencimento e não da ocorrência da receita e tem como elemento fiscal a provisão própria e conseqüente apropriação da perda que possa vir a ocorrer.

O pleito da recorrente não se comprova por qualquer cláusula suspensiva ou assemelhada, devendo, portanto, ser aplicado o regime de competência na forma legal.

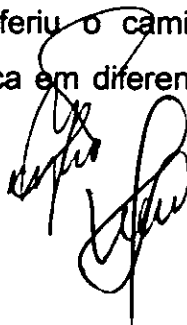
Assim, até pelos argumentos expendidos na decisão recorrida é de se manter o que lá consta, pela manutenção da exigência relativamente a este item.

Com respeito à correção monetária dos imóveis em estoque, é de se ver a decisão recorrida e os efeitos da impetração anterior no campo do judiciário.

Disse acima que o não conhecimento da impugnação não tolhia os direitos de defesa da recorrente.

Assim entendi, condicionada tal posição a que se garantam todas as fases processuais dirigidas à recorrente no âmbito de sua vontade de buscar o direito.

Evidentemente, se ela preferiu o caminho do judiciário, sem antes esgotar as fases administrativas, isso implica em diferenças na forma de buscar o seu



direito diante daqueles que trilham anteriormente o caminho do processo administrativo fiscal.

Isso, a par da necessária tranqüilidade processual e de sua normalidade, implica dizer que uma vez eleita a via judicial não poderá o contribuinte socorrer-se nos trâmites administrativos em duplo caminho e com decisões possivelmente semelhantes mas também diante da possibilidade de decisões divergentes.

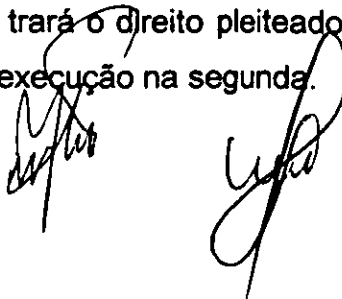
A divergência de decisões diante de semelhantes situações é possível, até ocorre, principalmente pela aplicação do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal e do princípio da verdade formal que norteia o processo judicial.

Dessa forma é de se ter o cuidado de não prejudicar nem privilegiar o contribuinte que busca a garantia de seus direitos, previamente, junto ao poder judiciário.

Se a impetração judicial ocorrer após a formalização da exigência, sem dúvida o contribuinte demonstra que não deseja a via administrativa e então o processo será tratado exclusivamente no âmbito do judiciário.

Se, porém, como no presente caso, a impetração antecedeu a exigência é de se assegurar a neutralidade do procedimento diante do resultado do processo.

O simples desconhecimento dos procedimentos de impugnação e recurso, procedido no âmbito administrativo, provocarão o procedimento de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e produzirão título executivo do débito que está sendo judicialmente discutido, isso antes da decisão judicial. E somente resta um caminho ao contribuinte. Pagar, parcelar ou garantir por depósito o montante discutido, o que extinguirá o processo judicial por falta de objeto e trará o direito pleiteado à sua própria negativa nas duas primeiras hipóteses e sustará a execução na segunda.



A Fazenda Pública possui todos os mecanismos e ações necessárias à garantia do recebimento de seu crédito em caso de insucesso do contribuinte, inclusive a vinculação de bens em procedimento próprio e não vejo razão para dotar a Fazenda de nova ação de cobrança forçada por procedimento unilateral.

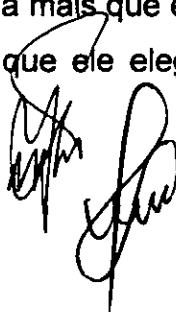
Esse cuidado me é recomendado pela razão que vê na ação fiscal de lançar e desconhecer as razões do contribuinte com imediata inscrição em dívida ativa, no CADIN e em execução judicial sem a necessária duplicidade de facetas do processo, pois só as razões da Fazenda são validadas, verdadeira violência contra os direitos do contribuinte que devem ser assegurados genericamente.

Não vejo, porém, por outro lado, como apreciar as razões da questão posta no judiciário, o que poderia provocar decisão antecipada frustrando a própria vontade da recorrente que pretende ver seu direito apreciado no judiciário.

Julgando o mérito agora poderíamos estar provocando uma entre duas situação, ambas defeituosas, o que não me parece compatível com a finalidade do processo administrativo fiscal.

Se não conhecermos do recurso estaremos decretando a intimação de cobrança forçada sem assegurar o direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa que, a bem da verdade, foi forçada pela Fazenda ao dar seguimento à impugnação. Mas o seguimento nos procedimentos administrativos mediante o asseguramento da palavra apenas à Fazenda é distorcivo e não isonômico, devendo ser evitado.

Em resumo não me parece digno entender que tendo a Fazenda forçado o contribuinte a integrar o processo administrativo fiscal, a partir do auto de infração, venha condená-lo sem ouvir suas razões, ainda mais que elas estão sendo colocadas no procedimento judicial e, não bastasse, dizer que ele elegeu a via judicial tornando-se impedido a defender-se administrativamente.



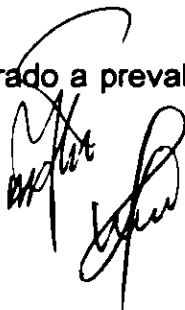
Entendo que a eleição da via judicial, pelo contribuinte, deve ser respeitada em todos os seus efeitos e também deve ser respeitado o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, pelo lançamento, principalmente para assegurar-se dos efeitos decadenciais que podem prejudicar sua arrecadação.

Por outro lado, a decisão em apreciar o mérito poderá levar ao cancelamento da exigência, o que tomará sem objeto o processo judicial, antecipando-se a conclusão da lide. Ou, ainda, a manutenção da exigência poderá ser reformada pela decisão judicial que eventualmente venha a reconhecer o direito pleiteado pelo contribuinte, mas isso, não sem instaurar processo de cobrança forçada.

Os argumentos fazendários de que a manutenção da discussão no campo judicial podem representar efeitos protelatórios da cobrança ou permitir ao contribuinte a evasão do patrimônio que poderia garantir a dívida ao final do processo podem ser respondidos pelos instrumentos que permitem a vinculação de bens da empresa para prevenir iminente evasão de patrimônio e garantia ao crédito tributário, como previsto na legislação vigente. Ademais a demora do judiciário em decidir decorre de sua estrutura e justamente da intenção do legislador em que se esgotem as possibilidades de discussão e não nos cabe questionar tal legislação nem reformar seus objetivos.

Assim, só vejo uma forma de manter o equilíbrio e firmeza processuais com garantia das opções do contribuinte e da Fazenda e sem ferir direitos de ambos, propondo que o processo, apenas com relação à matéria judicialmente questionada, retorne à repartição de origem, seja sobrestado e aguarde a decisão judicial com trânsito em julgado para que se aplique a ele a decisão obtida no judiciário. Em apartado ou na forma que a autoridade administrativa entender mais adequada.

Por certo assim será assegurado a prevalência da decisão do judiciário, caminho claramente eleito pelo contribuinte.



Relativamente à parte pré-questionada judicialmente, deve ser feita a transferência do crédito tributário para outro processo, com o sobrestamento do feito a ele relativo.

Quanto à exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos tributos lançados no procedimento de ofício, igualmente, na esteira da jurisprudência dominante deste Colegiado, não é admitida, uma vez que seus valores serão adequadamente tratados, no que respeita à sua dedutibilidade, por ocasião do período em que forem efetivamente suportados pela empresa.

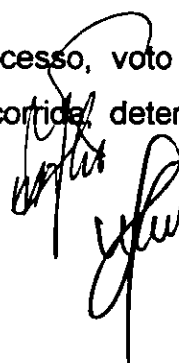
O pedido de exclusão dos efeitos da variação da TRD é inoportuno, uma vez que o período fiscalizado não enseja sua aplicação, cujos efeitos temporais esgotaram-se ainda em 1991 e a exigência refere-se aos exercícios de 1993 a 1996.

A respeito da aplicação da taxa SELIC como juros, por ora acompanho a jurisprudência do Colegiado que a entende legalmente aplicável.

Os lançamentos decorrentes referentes ao pis, finsocial, cofins e contribuição social foram atacados mediante invocação da decorrência processual. Estando lançados às alíquotas adequadas e com capitulação legal pertinente, devem receber a mesma decisão aplicada relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica, sobrestados na parcela judicialmente questionada.

Quanto aos prejuízos, relativamente ao pleito da recorrente, é de se ajustar sua compensação ao que ficou aqui decidido. A trava de 30%, na esteira da jurisprudência dominante nesse Colegiado, é de ser mantida, até porque o recurso não trouxe argumentos convincentes contra sua aplicação.

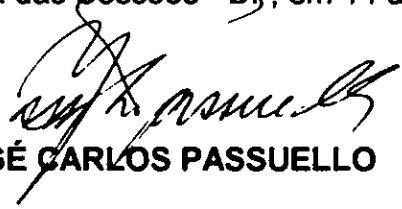
Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinar o sobrestamento da



Processo n.º : 10950.002741/96-10
Acórdão n.º : 105-12.601

discussão na parte judicialmente questionada e, no mérito, relativamente à matéria discutida exclusivamente no âmbito administrativo, negar-lhe provimento. Quanto aos lançamentos decorrentes é de se estender a presente decisão, nos moldes do que foi decidido com relação ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

